



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1. de 24 de julho de 1964

Nº 3244

Macapá, 22 de julho de 1980 - 3ª-Feira

Governador do Território
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. Augusto Monte de Almeida

Secretário de Finanças
Dr. Francisco Vitoriano Filho
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes
Secretário de Promoção Social
Dra. Maria da Glória Amorim
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. Manoel Antonio Dias

Secretário de Educação e Cultura
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira

Secretário de Agricultura
Izequias Estevam dos Santos
Secretário de Segurança Pública
Dr. José de Arimathea Vernet Cavalcanti
Secretário de Saúde
Dr. Rubens de Baraúna

DECRETOS

(P) nº 0201 de 17 de abril de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10705-MI/DCA/BSB/78,

RESOLVE:

Alterar o fundamento legal inserido no Decreto (P) nº 0722, de 12 de dezembro de 1977, publicado no Diário Oficial do Território nº 2.631, de 16 do mesmo mês e ano, que aposentou de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1711, de 28 de outubro de 1952, a funcionária NAYDE PIKANÇO DE SOUZA, matrícula nº 1.837.193, no cargo de Auxiliar de Portaria, GL-303.8-B; do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Governo deste Território (Processo nº 1.859/77-SAF), passando a referida aposentadoria ser efetivada nos termos dos artigos 176, item III e 178, item I, alínea "b", da supra citada Lei nº 1711/52, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 17 de abril de 1980, 91ª da República e 37ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(Republicado por ter saído com incorreções).

(P) nº 0416 de 15 de julho de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício nº 1238/80-SEAD,

RESOLVE:

Remover, nos termos do artigo 56, item I, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Francisco Alfaia Filho, ocupante do cargo de Marinheiro, nível 7, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Administração-SEAD, para a Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, a contar da presente data.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 15 de julho de 1980, 91ª da República e 37ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0417 de 15 de julho de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício nº 0520/80-SEAG,

RESOLVE:

IMPrensa Oficial**Diário Oficial do Território Federal do Amapá**

- ★ Diretoria
- ★ Administração
- ★ Redação
- ★ Parque Gráfico

Rua Cândido Mendes s/nº Macapá T.F.A.

TELEFONE	821-4040
Gabinete do Diretor	176
Chefe das Oficinas.....Ramais	177
Sistema Off-Set	178

Diretor

IRANILDO TRINDADE PONTES

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES**CIDADE**

Anual	Cr\$ 1.125,00
Semestral	Cr\$ 562,00
D.O. número atrasado	Cr\$ 12,00

OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Anual	Cr\$ 1.800,00
Semestral	Cr\$ 900,00
D.O. número atrasado	Cr\$ 20,00

PUBLICAÇÕES

Página comum cada centímetro por
coluna Cr\$ 45,00
Preço deste Exemplar Cr\$ 5,00

Matéria para publicação das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES - 24 horas após a circulação do Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros Estados.

OFÍCIO OU MEMORANDO - Deve acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS - Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

FORMA DE PAGAMENTO

Avulso: Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações: Em cheque nominal, para "Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Amapá - SIRDA".

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— Este Diário Oficial é encontrado para leitura nas representações do Governo do Amapá em Brasília-DF e Belém-Estado do Pará.

Designar Izequias Estevam dos Santos, Secretário de Agricultura do Governo deste Território, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até a cidade de Belém Estado do Pará, a fim de participar da Reunião sobre Política Florestal, a realizar-se naquela Capital nos dias 14 e 15 de julho do corrente ano.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 15 de julho de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0418 de 15 de julho de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Designar o economista Nestlerino dos Santos Valente, Técnico para o Programa de Modernização Administrativa dos Territórios Federais, para responder acumulativamente, em substituição, pelo expediente da Secretaria de Agricultura do Governo deste Território, durante o impedimento do respectivo titular, nos dias 14 e 15 de julho do corrente ano.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 15 de julho de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0419 de 15 de julho de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias/EMBRAPA, até ulterior deliberação, o servidor Manoel Nazaré da Silva, ocupante do cargo de Operário Rural, nível 6, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Agricultura-SEAG, a contar da presente data.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 15 de julho de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0410 de 15 de julho de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias/EMBRAPA, até ulterior deliberação, o servidor Manoel Fortunato, ocupante da Função de Auxiliar de Oficina, da Tabela de Pessoal Temporário do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Agricultura-SEAG, a contar da presente data.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 15 de julho de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0421 de 15 de julho de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias/EMBRAPA, até ulterior deliberação, o servidor Orlando Ribeiro da Fonseca, ocupante do cargo de Pintor, nível 8-A, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Agricultura-SEAG, a contar da presente data.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 15 de julho de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO
GABINETE DO PREFEITO

Termo de Convênio que entre si fazem a Prefeitura Municipal de Mazagão e a Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA, relativo a Execução dos Serviços de Cobrança dos Usuários de Iluminação Pública.

A Prefeitura Municipal de Mazagão, neste ato representada pelo Prefeito, Professor Lourival Queiroz Alcântara, brasileiro, casado, a seguir denominada simplesmente Prefeitura e a Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA, CGC (M.F.) nº 05965546/0001-09, sociedade de economia mista, concessionária dos serviços públicos de energia elétrica no Território Federal do Amapá, com sede em Macapá, à Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 1900, neste ato representada por seu Presidente Vivaldo Eloy de Oliveira, brasileiro, casado, economista, doravante denominado simplesmente CEA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 13 e alínea b, do item II do artigo 15, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente, combinado com o item IX do artigo 34, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977 e artigo, 1º da Lei Municipal nº 038, de 22 de novembro de 1979, celebram o presente Convênio, objetivando a execução dos serviços de arrecadação, dos usuários, da Taxa de Iluminação Pública, segundo as cláusulas enumeradas.

CLÁUSULA I

A CEA se compromete a cobrar, no Município de Mazagão, com fundamento na Lei Municipal nº 038, de 22 de novembro de 1979, dos usuários dos serviços públicos de energia elétrica, a Taxa de Iluminação Pública.

§ ÚNICO

A Taxa de Iluminação Pública, será cobrada mediante a inclusão do valor correspondente a alíquota definida em Lei e/ou Decreto Municipal, nas contas de consumo dos usuários de energia elétrica da CEA.

CLÁUSULA II

A Taxa de Iluminação Pública, a ser cobrada pela CEA, em favor da Prefeitura, indicará sobre a conta de todos os consumidores de energia elétrica.

CLÁUSULA III

Caberá à Prefeitura, dirimir por consulta da CEA ou direta, dos consumidores-contribuintes, as dívidas suscitadas quando a aplicação dos preceitos legais regulamentares referentes à matéria.

CLÁUSULA IV

Em caso de dúvida dos consumidores-contribuintes, perfeita e legalmente fundamentada e capaz de suscitar a suspensão de pagamento da conta de energia, na qual estiver incluída a Taxa contestada, poderá a CEA, emitir a conta, com a exclusão do referido tributo, até que seja o assunto definitivamente solucionado pelo poder competente.

CLÁUSULA V

Dirimida a dúvida, a CEA Fará incluir nas contas seguintes, independente da Taxa do mês de competência, o valor do tributo cuja arrecadação fora suspensa pela aplicação do disposto na cláusula anterior.

CLÁUSULA VI

Em casos de eventuais demandas judiciais suscitadas pela aplicação da Taxa de Iluminação Pública, sem prejuízo de toda assistência que lhe possa ser prestada pela CEA, a Prefeitura deligenciará para, por sua conta e sob sua exclusiva responsabilidade, defender os seus interesses e resguardar os da CEA.

CLÁUSULA VII

A Taxa de Iluminação Pública, será cobrada dos consumidores-contribuintes calcada de acordo com as normas preconizadas em Lei e/ou Decreto Municipal.

CLÁUSULA VIII

A Prefeitura manterá a CEA informada por escrito, de qualquer alteração na legislação municipal que implique na necessidade de modificar os procedimentos ou cálculos da CEA.

CLÁUSULA IX

A Prefeitura pagará à CEA, mensalmente, pelo serviço de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, 10% (dez por cento) sobre a arrecadação da referida Taxa.

CLÁUSULA X

Caso a arrecadação dessa Taxa não atinja o total que a Prefeitura deva pagar à CEA, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, deverá a Prefeitura indenizar a CEA, em quantia equivalente à diferença verificada.

CLÁUSULA XI

No caso da arrecadação prevista na cláusula primeira (parágrafo único) exceder o valor do fornecimento, incumbirá à CEA, a obrigação de devolver à Prefeitura a quantia excedente.

CLÁUSULA XII

Mensalmente a CEA apresentará à Prefeitura um demonstrativo de arrecadação do Convênio de Iluminação Pública.

CLÁUSULA XIII

Somente serão admitidas alterações no presente Convênio, quando efetuadas através de regulares termos aditivos.

CLÁUSULA XIV

O presente Convênio poderá ser rescindido:

1. Por acordo entre as partes, desde que notificadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
2. Por decisão do Ministério de Minas e Energia ou de outro Órgão incumbido de fiscalizar o aspecto contábil da concessionária do serviço de energia elétrica.

CLÁUSULA XV

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas no presente Convênio serão dirimidos pelas partes convencionadas, através de seu representantes, devidamente credenciados, ou por arbitragem, cabendo ao Governo do Território Federal do Amapá a designação do árbitro desempataador.

CLÁUSULA XVI

Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Território Federal do Amapá.

CLÁUSULA XVII

Fica eleito o Fôro de Macapá para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Convênio, com a renúncia expressa de qualquer outros.

E, por assim, terem convencionado, firmaram o presente instrumento as partes convencionadas, com as testemunhas a seguir assinadas.

Macapá (AP), 07 de julho de 1980

LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Mazagão

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Lei nº 119/80-PMM.

— Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Macapá e contém providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta, de acordo com o estabelecido no art. 6º, § único, da Lei nº 54/76-PMM, de 20 de agosto de 1976 e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os atuais valores de salários, vencimentos, proventos e gratificações do pessoal, ativo e inativo do Poder Executivo do Município de Macapá, decorrentes da aplicação da Lei nº 114/80-PMM, de 24 de março de 1980, são reajustados em 15% (quinze por cento), de acordo com as escalas de retribuição dos anexos I e II, desta Lei.

§ 1º - Os valores atribuídos aos pensionistas da Prefeitura Municipal de Macapá, ficam reajustados obedecendo o mesmo percentual estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os pro-labores percebidos pelos professores integrantes do magistério municipal, ficam reajustados na mesma proporção do percentual estabelecido neste artigo.

§ 3º - Os valores percebidos pelos integrantes do Grupo - Artesanato-A.020, nível PMM-A.1, serão iguais ao mínimo estabelecido em Lei Federal (Cr\$: - 3.436,80).

Art. 2º - as despesas decorrentes da presentes Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, na forma prevista no item III, do parágrafo primeiro, do Art. 43, combinado com o Art. 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezados as frações de cruzeiro, inclusive nos descontos que incidirem sobre os vencimentos ou salários.

Art. 4º - O reajustamento em tela vigorará a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 31 de Março, em 18 de julho de 1980

DOMÍCIO CAMPOS DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Macapá

TABELA DE VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1980

Lei nº 119/80-PMM.

ANEXO I

Discriminação	A partir de 1º/03/80	A partir de 1º/07/80
---------------	----------------------	----------------------

I - Grupo - Transporte Oficial e Portaria - TP-010
PMM - TP-5

6.664,00

7.664,00

PMM - TP-4	5.999,00	6.900,00
PMM - TP-3	4.997,00	5.747,00
PMM - TP-2	3.304,00	3.800,00
PMM - TP-1	2.991,00	3.440,00
II - Grupo - Artesanato - A.020		
PMM - A-5	11.411,00	13.123,00
PMM - A-4	9.910,00	11.397,00
PMM - A-3	8.536,00	9.816,00
PMM - A-2	4.997,00	5.747,00
PMM - A-1	2.184,00	2.512,00
III - Grupo - Atividade de Apoio Administrativo - AA-030		
PMM - AA-5	11.411,00	13.123,00
PMM - AA-4	8.536,00	9.816,00
PMM - AA-3	6.664,00	7.664,00
PMM - AA-2	3.479,00	4.000,00
IV - Grupo - Atividade de Educação e Cultura - AEC.040		
PMM - AEC-6	10.661,00	12.260,00
PMM - AEC-5	9.145,00	10.517,00
PMM - AEC-4	7.775,00	8.940,00
PMM - AEC-3	6.344,00	7.296,00
PMM - AEC-2	5.166,00	5.940,00
V - Grupo - Atividade de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-050		
PMM - TAF-5	23.956,00	27.550,00
PMM - TAF-4	17.745,00	20.407,00
PMM - TAF-3	10.510,00	12.086,00
PMM - TAF-2	9.310,00	10.706,00
PMM - TAF-1	8.080,00	9.292,00
VI - Grupo - Outras Atividades de Nível Médio - ANM-060		
PMM - ANM-4	16.266,00	18.706,00
PMM - ANM-3	10.510,00	12.086,00
VII - Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - ANS-070		
PMM - ANS-4	32.385,00	37.243,00
PMM - ANS-3	27.800,00	31.970,00
PMM - ANS-2	23.966,00	27.560,00
VIII - Grupo - Gratificação Chefia e Assistência Intermediária - CAI-200		
PMM - CAI-5	7.621,00	8.764,00
PMM - CAI-4	4.709,00	5.415,00
PMM - CAI-3	3.140,00	3.611,00
PMM - CAI-2	1.939,00	2.230,00
PMM - CAI-1	970,00	1.116,00

Lei nº 119/80-PMM.

ANEXO II

Discriminação	A Partir de 1º/03/80	A Partir de 1º/07/80	Representação Mensal		
			%	Anterior	Atual
IX - Grupo - de Direção e Assessoramento Superior					
PMM - DAS-6	35.490,00	40.814,00	30	10.647,00	12.244,00
PMM - DAS-5	32.532,00	37.412,00	30	9.760,00	11.224,00
PMM - DAS-4	28.096,00	32.310,00	20	5.619,00	6.462,00
PMM - DAS-3	17.152,00	19.725,00	20	3.430,00	3.945,00
PMM - DAS-2	13.605,00	15.646,00	20	2.721,00	3.129,00
PMM - DAS-1	11.534,00	13.264,00	20	2.307,00	2.663,00

I - Os Inativos obedecerão o mesmo critério do percentual

Obs: O percentual de aumento a partir de 1º/07/80, é de 15% (quinze por cento).

Palácio 31 de Março, de julho de 1980

DOMÍCIO CAMPOS DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Macapá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Lei nº 120/80-PMM

— dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Macapá, a partir de 1º de julho de 1980.

O Prefeito Municipal de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta, de acordo com o estabelecimento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 89/78, de 08 de agosto de 1978 e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os atuais valores de salários, vencimentos e gratificações dos servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Macapá, são reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de julho de 1980, de acordo com a escala de retribuição anexa à presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas com recursos orçamentários do Poder Executivo, que fica desde já autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$:-176.130,00 (cento e setenta e seis mil, cento e trinta cruzeiros), em favor da Câmara Municipal de Macapá.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 31 de Março, em 18 de julho de 1980

DOMÍCIO CAMPOS DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Macapá

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 03/80-CVMM

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Macapá

Item	Código		Vencimento Anterior		A Partir de 1º/07/80
01	CVMM-DAS-101.4	Cr\$	33.715,00	Cr\$	38.772,00
02	CVMM-DAS-101.3	"	20.582,00	"	23.670,00
03	CVMM-DAS-101.3	"	20.582,00	"	23.670,00
04	CVMM-AL-141.5	"	17.850,00	"	20.527,00
05	CVMM-ANMR-061.4	"	16.100,00	"	18.515,00
06	CVMM-AAOA-031.5	"	11.411,00	"	13.123,00
07	CVMM-AAAC-031.4	"	8.536,00	"	9.816,00
08	CVMM-AAES-031.4	"	8.536,00	"	9.816,00
09	CVMM-FG-201.4	"	8.536,00	"	9.816,00
10	CVMM-AADT-032.3	"	6.664,00	"	7.664,00
11	CVMM-AADT-032.3	"	6.664,00	"	7.664,00
12	CVMM-AADT-032.3	"	6.664,00	"	7.664,00
13	CVMM-TPM-011.5	"	6.664,00	"	7.664,00
14	CVMM-AADT-032.2	"	3.479,00	"	4.000,00
15	CVMM-AAPT-031.2	"	3.479,00	"	4.000,00
16	CVMM-AAAE-031.2	"	3.479,00	"	4.000,00
17	CVMM-TPRC-031.2	"	3.479,00	"	4.000,00
18	CVMM-TPC-012.2	"	3.304,00	"	3.800,00
19	CVMM-TPS-012.1	"	2.991,00	"	3.440,00
20	CVMM-TPS-012.1	"	2.991,00	"	3.440,00
T O T A I S :		Cr\$-	195.706,00	Cr\$-	225.061,00

Contrato Acessório de Garantia que, entre si, fazem o Governo do Território Federal do Amapá e o Banco Nacional da Habitação, na forma abaixo:

CTG- 0020/80

O Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante designado FIADOR, e o Banco Nacional da Habitação, (BNH), empresa pública federal instituída nos termos da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, modificada pela Lei nº 6.245, de 02 de outubro de 1975, inscrito no CGCMF sob o nº 33.633.686/0001-007, com sede em Brasília-DF, funcionando também na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida República do Chile nº 230, daqui por diante designado BNH, representados neste ato, na forma legal ou estatutária, por força das obrigações assumidas e/ou que vierem a ser assumidas nos Contratos de Financiamento e de suas alterações contratuais destinados à execução do Plano Nacional de Saneamento Básico-

PLANASA, em cidade do Território Federal do Amapá, celebrados entre BNH e o Banco da Amazônia S.A.-BASA, com intervenção do Governo do Território Federal do Amapá e da Companhia de Águas e Esgotos do Amapá-CAESA, tem justa e contratada a prestação de garantia, na forma abaixo:

Cláusula Primeira - O FIADOR, na forma da autorização consubstanciada na Lei nº 6.758 de 17 de dezembro de 1979 se obriga como principal pagador e devedor solidário, pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e/ou que vierem a ser assumidas pelo Banco da Amazônia S.A.-BASA, na qualidade de Mutuário do BNH, nos Contratos de Financiamento decorrentes do Plano Nacional de Saneamento Básico-PLANASA, acima referido.

Cláusula Segunda - Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas nos termos da Cláusula Anterior, o FIADOR, até final liquidação de todas as obrigações do Banco da Amazônia S.A.-BASA, ajustada nos Contratos de Financiamento, quando exigido pelo BNH, dará, para os fins previstos neste instrumento, expressa e irrevogavelmente, até o limite do saldo devedor corrigido, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios-FDE, e na hipótese de sua extinção os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, para responder pelo débito corrigido e encargos contratuais, a fim de assegurar o pleno cumprimento das obrigações assumidas pelo Banco da Amazônia S.A.-BASA nos Contratos referidos na Cláusula Anterior.

Parágrafo Único - O FIADOR não se eximirá do pleno cumprimento de todas as obrigações solidariamente assumidas, se os valores depositados e vinculados não forem no momento em que ocorrer o inadimplemento do Banco da Amazônia S.A.-BASA, suficiente para a garantia a que se obriga neste instrumento.

Cláusula Terceira - Para cumprimento das obrigações assumidas, o FIADOR, outorga, ao BNH, procuração concedendo-lhe poderes irrevogáveis e irretroatáveis, enquanto não liquidada a dívida, para o fim de reter a utilização e, se necessário, receber, do estabelecimento bancário em que foram efetuados os depósitos das parcelas a que se refere a Cláusula Segunda, a importância até o limite do débito corrigido dos financiamentos concedidos, pelo BNH, ao Banco da Amazônia S.A.-BASA, podendo o mandatário, por seu Presidente e um Diretor, ou por dois Diretores ou por quem qualquer destes designar, praticar todos os atos necessários ao recebimento das garantias indicadas e a movimentação das contas referidas, retirar importâncias, fazer saques, receber, passar recibo em nome do FIADOR e, enfim, praticar todos os atos indispensáveis à execução deste mandato, por mais especiais que sejam.

Parágrafo Único - Os poderes conferidos nesta Cláusula só poderão ser usados pelo BNH na hipótese de o Banco da Amazônia S.A.-BASA, não efetuar, no vencimento, o pagamento das obrigações ajustadas nos Contratos de Financiamento.

Cláusula Quarta - O FIADOR se obriga, ainda, a prover a Companhia de Águas e Esgotos do Amapá-CAESA com os recursos necessários à conclusão dos Projetos de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, constantes do Plano referido, se e quando os recursos previstos para tal fim resultarem insuficientes ou não estiverem disponíveis na oportunidade de sua utilização.

Cláusula Quinta - O FIADOR só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o BNH depois que o Banco da Amazônia S.A.-BASA, houver cumprido todas as obrigações assumidas nos Contratos de Financiamento.

Cláusula Sexta - O atraso ou omissão, por parte do BNH, no exercício dos direitos que lhe assistam pelos Contratos de Financiamento ou pelo presente Contrato, não poderá ser interpretado como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercitá-los.

Cláusula Sétima - Para a solução de qualquer questão decorrente do presente Contrato, fica eleito pelas partes o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

E, assim, estando as partes justas e contratadas, assinam o presente em 2 (duas) vias, para um só efeito legal, na presença das testemunhas.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1980

Presidente do BNH

Diretor do BNH

ANNIBAL BARCELLOS

Governador do Território Federal do Amapá

TESTEMUNHAS:

Illegíveis

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA GERAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO FINANCEIRA

Primeiro Termo Aditivo ao ajuste celebrado em 23 de julho de 1979, publicado no Diário Oficial da União de 02 de Agosto de 1979, entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Território Federal do Amapá, objetivando a continuidade das atividades de Erradicação do Moko da Bananeira e de Introdução de Novas Explorações, como medida de combate à doença na Região do Rio Pedreira.

Aos 17 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta, o Ministério da Agricultura, doravante denominado Ministério, representado pelo Doutor Alberto Bentes Guerreiro, Diretor no Território Federal do Amapá, nos encargos de Delegado Federal de Agricultura, conforme delegação de competência conferida pela Portaria Ministerial nº 027, de 17 de janeiro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1980, e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Território Federal do Amapá, doravante denominada ASTER-AP, representada pelo seu Secretário-Executivo, Doutor Joaquim Matias da Rocha, resolveram aditar os referidos Ajuste o seguinte:

Cláusula Primeira - O presente Termo Aditivo tem por objetivo a continuidade das atividades de Erradicação do Moko e de incrementação de novas explorações agrícolas, em substituição a bananeiras infestadas pela doença, na região do Rio Pedreira, Município de Macapá.

Cláusula Segunda - Constituem obrigações das partes:

I - Do Ministério:

a) concorrer, no presente exercício, com a importância de Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), à conta do Projeto - 1314.04140755.043 - Profilaxia e Combate às Doenças e Pragas das Culturas e Pastagens - Elemento de Despesa 3.2.1.5-02 - Outras Despesas Correntes. Empenho nº 155/80 de 17.06.80.

b) continuar acompanhando e fiscalizando a execução do Ajuste, através da DFA/AP;

c) designar um Gerente para, dentre outras atribuições, acompanhar, supervisionar, assistir e assessorar o Órgão Executor no desenvolvimento das atividades constantes do Programa de Trabalho.

II - Da ASTER-AP:

a) concorrer, no presente exercício, com a importância de Cr\$ 891.000,00 (oitocentos e noventa e um mil cruzeiros);

b) executar as atividades descritas na Cláusula Primeira deste T. Aditivo, conforme as especificações do Programa de Trabalho elaborado de comum acordo entre as partes;

c) cumprir, rigorosamente, as normas e instruções constantes do Manual de Convênios e Ajustes, instituído pela Portaria Ministerial nº 085, de 24 de março de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1980, as quais passam a constituir parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

Subcláusula Primeira - A primeira parcela dos recursos de que trata esta Cláusula, será liberada após a publicação deste instrumento, em caráter facultativo, no Diário Oficial do Território e, obrigatoriamente, no da União.

Subcláusula Segunda - As demais parcelas serão liberadas, de preferência trimestralmente, segundo o Cronograma de Desembolso constante do Programa de Trabalho, obedecidas as seguintes condições:

a) apresentação pelo Órgão Executor do Ajuste, de Prestação de Contas correspondente aos recursos relativos à parcela anterior, cuja aplicação tenha ultrapassado 70% (setenta por cento) do saldo disponível; e

b) parecer do Órgão Técnico responsável pelo acompanhamento da execução.

Cláusula Terceira - este Aditivo foi aprovado pela Comissão de Coordenação Financeira, através da Resolução CCF nº 014 de 13 de maio de 1980, em concordância com a Portaria SG nº 113 de 29 de novembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 1978.

Cláusula Quarta - O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial da União, permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições estipuladas e não alteradas por este instrumento.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor na presença das testemunhas que também o subscrevem.

ALBERTO BENTES GUERREIRO
Delegado Federal de Agricultura no Território Federal do Amapá.

JOAQUIM MATIAS DA ROCHA
Secretário-Executivo da ASTER-AP.

TESTEMUNHAS:

Walter Silva Pacheco

CI 4.355-SEGUP/AP

Raimundo Vitorino de Souza

CI 211.095-SEGUP/CE

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 12/80-CETA

Fixa normas visando autorização de funcionamento de escolas maternas, Jardim de Infância e classes destinadas à Educação Pré-Escolar.

O Conselho de Educação do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Delegação de Competência dada pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer nº 773/73-CETA e de acordo com o que prevê o § 2º do art. 19 da Lei 5692/71.

Fixa as seguintes normas:

Art. 1º - Os objetivos das escolas maternas dos Jardins de Infância e das classes para Educação Pré-Escolar deverão estar coerentes com a linha filosófica dos grandes fins da educação nacional, inseridos na Lei Federal 4024, de 20 de dezembro de 1961 e na Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971, em consonância com os princípios da educação democrática e com os valores espirituais e humanístico inseparáveis à cultura brasileira.

Art. 2º - A faixa etária para o atendimento do Pré-Escolar em escolas do poder público e entidades privadas será de 2 a 3 anos em classe de maternal e de 4 a 6 anos, em classes de Jardim de Infância.

Art. 3º - As escolas organizadas e mantidas pelo poder público, estadual e municipal e por entidades particulares poderão instalar e manter classes para a Educação Pré-Escolar desde que estejam devidamente regularizadas.

§ 1º - As classes de Jardim de Infância serão organizadas em :

1º Período: Constituído de crianças de 4 anos completos a 5 anos incompletos.

2º Período: Constituído de crianças de 5 anos completos a 6 anos incompletos,

3º - Período: Constituído de crianças de 6 anos completos a 7 anos incompletos.

§ 2º - As vagas oferecidas pelo poder público serão ocupadas prioritariamente por crianças de 2º e 3º período.

§ 3º - Para a constituição de turmas de Jardim de Infância, o máximo de crianças será de vinte e cinco e para o maternal, quinze.

Art. 4º - As classes e os estabelecimentos para a educação pré-escolar, sob a responsabilidade do poder público, deverão localizar-se, preferencialmente, em bairros que concentrem crianças cujas famílias sejam de baixo poder aquisitivo, assegurando-lhes atendimento gratuito.

Parágrafo Único - Em locais onde predominem famílias de condições sócio-econômicas satisfatórias, comprovadas por renda familiar, o poder público poderá oportunizar atendimento pré-escolar, mediante contribuições previamente fixadas pela SEEC e aprovadas pelo CETA.

Art. 5º - No ato da matrícula deverá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento (fotocópia)

- 3 fotos 3x4

- Será também solicitado à família ou responsável o comprovante de satisfatório estado de saúde da criança.

Dos professores, especialistas de educação e auxiliar ou auxiliares do professor.

Art. 6º - Para exercer o magistério no âmbito da Educação pré-escolar, quer seja nos estabelecimentos mantidos pelo poder público quer por entidades particulares, exigir-se-á, no mínimo, comprovação de habilitação de magistério, a nível de 2º grau, acrescida de estudos adicionais específicos, ou de outros que possam ser considerados a eles equivalente.

§ 1º - Nas localidades onde, comprovadamente, houver falta de docentes com titulação exigida neste artigo, admitir-se-ão, a título precário, professores com habilitação de magistério, a nível de 2º grau, completada por curso de treinamento específico para educação pré-escolar de duração não inferior a 120 horas.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o diretor da escola, ou responsável pela coordenação pedagógica a nível pré-escolar, deverá possuir a titulação indicada no artigo.

Art. 7º - O prédio para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à educação pré-escolar deverá localizar-se em terreno livre de insalubridade, oferecer condições de segurança e dispor no mínimo das seguintes áreas, dependências, instalações e equipamentos:

I - sala de direção;

II - sala ou local para serviço de secretaria;

III - salas de atividades, uma para cada turma, por turno, com área não inferior a 1,50m² por aluno e que apresentem boas condições de iluminação natural e de aeração;

IV - local com instalações e equipamentos, para o preparo da merenda escolar, em boas condições de higiene e segurança;

V - área higiênico - sanitário para a qual serão exigidos:

a) um conjunto de aparelhos, constituídos de dois vasos sanitários, pias com dimensões adequadas e um chuveiro, para cada grupo de 30 crianças;

b) janela ou outro tipo de abertura direta para o exterior, em cada dependência;

c) porta sem fechadura ou trinco;

d) sanitários para adultos.

VI - área para atividades e recreação ao ar livre:

a) equipamentos adequados à idade das crianças e mantidos em bom estado de conservação;

b) espaços livres para outras atividades, brinquedos e jogos, necessários ao desenvolvimento do pré-escolar;

VII - bebedouros.

VIII - área de circulação, sendo imprescindíveis saídas das diretas para o exterior, convenientemente localizadas e em número suficiente;

IX - mobiliário, equipamentos e materiais didáticos, inclusive brinquedos, jogos, livros e outros materiais impressos, adequados à idade das crianças, em número suficiente e em bom estado de conservação e limpeza.

Parágrafo Único - Recomenda-se que o estabelecimento disponha de pátio coberto para recreação e abrigo suficientemente amplo e com satisfatórias condições de salubridade.

Art. 8º - O pedido de autorização para o funcionamento de estabelecimentos destinados à educação pré-escolar, subscrito por representante legal da entidade mantenedora, será dirigido ao Conselho de Educação do Território do Amapá, instruído com a seguinte documentação:

I - Relativamente à entidade mantenedora:

a) Balanço demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício e do balancete do mês anterior, batendo este último quando se tratar de entidade criada no exercício em que se der o pedido;

b) Indicação da anuidade a cobrar dos alunos e a remuneração a ser paga aos corpos docente, técnico e administrativo do estabelecimento.

II - Relativamente ao prédio onde irá funcionar e educandário:

a) prova de propriedade do prédio ou contrato de locação, cessão ou comodato, que comprove direito ao seu uso, pelo menos por três anos;

b) planta baixa, com indicação do prédio da área de cada dependência e do uso a que cada uma deles se destina;

III - Relativamente a mobiliário, equipamento e material permanente do educandário:

a) relação indicando espécie, quantidade e estado de conservação.

IV - Relativamente ao corpo docente:

a) relação nominal dos professores propostos;

b) fotocópia dos documentos comprobatórios da titulação de cada professor, observadas conforme o caso as exigências constantes do artigo 6º e seus parágrafos, da presente resolução.

V - Relativamente à organização administrativa, didática e disciplinar do estabelecimento:

a) projeto de regimento, em três vias, elaborado de acordo com as normas pertinentes em vigor, que deverá ser apreciado pela Equipe de Legislação do Ensino da SEEC, a qual ficará responsável pela visita de verificação "in loco", das condições do Educandário para o fim a que se destina e posteriormente ser homologado pelo Conselho de Educação.

b) Programação curricular dos 3 períodos:

§ 1º - Não se aplicam as exigências constantes do Item I do artigo quando a entidade mantenedora do educandário for o poder público, estadual ou municipal.

§ 2º - O pedido a que se refere o artigo acima devidamente instruído constituirá processo que será encaminhado ao CETA para análise e parecer, com base no qual, se favorável, emitirá o Secretário de Educação e Cultura a competente portaria de autorização para funcionamento do Educandário.

Art. 9º - As classes de maternal e/ou jardim de infância instaladas em escolas que mantenham ensino de 1º grau, deverão ficar sob a mesma direção do estabelecimento ao qual se integrarão e seu funcionamento será disciplinado no regimento deste.

Art. 10º - A escola deverá elaborar sua programação curricular e submetê-la à Coordenação de Ensino Pré-Escolar da SEEC.

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho de Educação do Território Federal do Amapá, Macapá, 24 de abril de 1980.

ANNIE VIANNA DA COSTA
Presidente da CETA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Termo de Convênio que, entre si, celebram a Fundação Nacional de Material Escolar, do Ministério da Educação e Cultura, e a Secretaria de Educação e Cultura do Território Federal do Amapá, visando à distribuição gratuita de publicações e material escolar, de acordo com o Programa do Polamazônia - Exercício de 1980, a alunos carentes das Escolas localizadas na área da Amazônia, sob a Jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Aos dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta, a Fundação Nacional de Material Escolar, do Ministério da Educação e Cultura, neste ato denominada simplesmente "FENAME", representada por seu Diretor Executivo, Milton Durço Pereira, e a Secretaria de Educação e Cultura do Território Federal do Amapá, neste ato denominada simplesmente "SEC-AP", representada por seu titular, Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira, resolvem celebrar o presente convênio, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objetivo o fornecimento pela FENAME de publicações e material escolar, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para distribuição gratuita a alunos carentes das escolas localizadas no Polo Amapá, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante do presente convênio.

Cláusula Segunda - A "SEC-AP" se obriga a indicar à FENAME nome e endereço da pessoa autorizada, naquele Polo, a receber as publicações e material, a qual ficará responsável pela sua redistribuição.

Cláusula Terceira - A "SEC-AP" se obriga a remeter à FENAME Plano de Redistribuição, contendo a indicação do nome e localização das unidades escolares e número de alunos, por grau de escolaridade, a serem beneficiados.

Cláusula Quarta - A FENAME terá o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar a remessa das publicações e material escolar, após o cumprimento das Cláusulas Segunda e Terceira, do presente convênio.

Cláusula Quinta - O custeio do material escolar e didático de que trata a Cláusula Primeira será feito mediante repasse de verba própria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à FENAME.

Cláusula Sexta - As despesas com o transporte do material de que trata a Cláusula Primeira será da responsabilidade da FENAME.

Cláusula Sétima - O cumprimento dos compromissos firmados através do presente convênio será devidamente acompanhado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, a quem caberão as providências que se fizerem necessárias.

Cláusula Oitava - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes do presente convênio.

E, por estarem acordes, firmam o presente convênio em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas, que também assinam.

MILTON DURÇO PEREIRA
Diretor Executivo da Fundação Nacional de Material Escolar
ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário da Educação e Cultura do Território Federal do Amapá

TESTEMUNHAS:

Raimundo da Silva Picanço

Ilegível

POLAMAZÔNIA - 1980
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	MACAPÁ
1. Publicações		
1.1 Dic. Esc. Líng. Portuguesa	150,00	336
1.2. Atlas Histórico Escolar	86,00	336
Sub-Total - Unidades	-	672
- Cr\$	-	79.296,00
2. Material Escolar		
2.1. Bloco de Desenho	9,50	670
2.2. Bloco de Rascunho	4,20	3.370
2.3. Borracha Escolar	2,50	1.344
2.4. Caderno Escolar	7,50	9.048
2.5. Caneta Esf. Azul	3,60	1.344
2.6. Giz p/Quadro Escolar	22,00	118
2.7. Lápis Preto	2,30	6.730
2.8. Papel Almaco Pautado	1,80	3.362
Sub-Total - Unidades	-	25.986
- Cr\$	-	120.704,00
Total - Unidades	-	26.658
- Cr\$	-	200.000,00

PLANO DE REDISTRIBUIÇÃO DP MATERIAL DA FENAME

Nº de Ordem	Unidades Escolares	Localização	Nº de Alunos	Grau de Escolaridade
01	EPG Alexandre Vaz Tavares	Macapá	1.486	1º Grau
02	EPG Augusto dos Anjos	"	300	"
03	EPG Antonio João	"	500	"
04	EPG Augusto Antunes	"	920	"
05	EPG Barão do Rio Branco	"	864	"
06	EPG Batista Memorial	"	208	"
07	EPG Dr. Coaracy Nunes	"	1.133	"
08	EPG Castro Alves	"	300	"
09	EPG Coelho Neto	"	300	"
10	EPG D. Aristides Piróvano	"	620	"
11	EPG Evangélica de Macapá	"	310	"
12	EPG Gal. Azevedo Costa	"	780	"
13	EPG Gonçalves Dias	"	400	"
14	EPG José de Alencar	"	260	"
15	EPG José do Patrocínio	"	400	"
16	EPG José Barroso Tostes	"	1.700	"
17	EPG José de Anchieta	"	880	"
18	EPG Monteiro Lobato	"	300	"
19	EPG Modelo Guanabara	"	560	"
20	EPG Olavo Bilac	"	200	"
21	EPG Sebastiana Lenir de Almeida	"	1.130	"
22	EPG Predicanda C. Amorim Lopes	"	450	"
23	EPG Zolito de Jesus Nunes	"	1.100	"
24	EPG Elizabeth Picanço Esteves	"	520	"
25	EPG Deusolina Sales Farias	"	710	"
26	EPG Padre Dário	"	780	"
27	EPG Princesa Isabel	"	580	"
28	EPG Porto de Macapá	"	630	"
29	EPG São Benedito	"	670	"
30	EPG Teixeira Gueiros	"	300	"
31	EPG Dr. Murilo Braga	Mazagão	880	"
32	EPG Sônia Henriques Barreto	"	970	"
33	EPG Henrique Dias	Amapá	760	"
34	EPG Veiga Cabral	"	620	"

